

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2019.

OFÍCIO/PRT 3/Belo Horizonte / Nº 240703.2019 Ref. Inquérito Civil Nº 002034.2017.03.000/5

A Sua Excelência o Senhor
Wesley Moreira de Pinho
Presidente da
Comissão De Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos cópia da petição inicial protocolizada na Justiça do Trabalho, em anexo, para ciência e providências que V. Exa. entender cabíveis

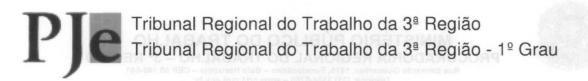
Solicitamos que nossa referência seja Indicada em caso de resposta: Inquérito Civil N° 002034.2017.03.000/5.

Externando os protestos de nossa elevada consideração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA
Procurador do Trabalho

Gentileza indicar nossa referência em sua resposta. - Idpv



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0010797-33.2019.5.03.0140 em 20/09/2019 15:32:33 - c30af13 e assinado eletronicamente por:

- ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA







Rua Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários -- Beio Horizonte -- CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-6200 -- www.prt3.mpt.gov.br

EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, sediada na Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Bairro Funcionários, CEP 30140-081, em Belo Horizonte, MG, por meio do Procurador do Trabalho *in fine* assinado, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da CF/88, 83, III e 84 c/c 6°, VII, "d", da Lei Complementar 75/93 e na Lei 7.347/85, vem perante V. Exa. propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor do **ESTADO DE MINAS GERAIS** (Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP), pessoa jurídica de direito público, sediado na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, nº 4143, Bairro Serra Verde (Venda Nova), CEP 31.630-901, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.715.581/0001-03, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante aduzidos.

I - DOS FATOS

O Ministério Público do Trabalho, através da reversão de condenações pecuniárias contra os Sindicatos dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário de Belo Horizonte, Contagem e Betim e Sindicatos Patronais — SETRA/BH (Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte) e SINTRAM (Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitano) em ações coletivas, promoveu o financiamento de pesquisa acadêmica sobre "As Condições de Saúde e Trabalho dos Motoristas e Cobradores do Transporte Coletivo Urbano de Belo Horizonte, Contagem e Betim". A pesquisa foi realizada pela UFMG —



Rua Bernardo Guimaries, 1615, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-081 Talefone: (31) 3304-6200 — www.prt3.mpt.gov.br

Universidade Federal de Minas Gerais –, sob a coordenação da Professora Doutora Ada Ávila Assunção.

A pesquisa teve como enfoque conhecer as condições de saúde e de trabalho dos motoristas e cobradores que integram a categoria profissional em Belo Horizonte, Betim e Contagem. Buscou-se conhecer, por meio da pesquisa, o processo de produção dos serviços de transporte, bem como as queixas, morbidades e estilos de vida da amostra representativa da categoria profissional. Analisou-se a situação ocupacional de 1607 (hum mil, seiscentos e sete) trabalhadores, que foram entrevistados em seus locais de trabalho.

Importante enfatizar que a pesquisa acadêmica constatou o seguinte resultado em relação às horas extras prestadas pelos rodoviários:

"A maioria dos entrevistados alterna os horários de trabalho e informa sempre praticar horas extras (46% motoristas versus 44% cobradores). Chama atenção o relato de 13% dos motoristas e 22% dos cobradores que afirmaram nunca ou raramente receberem o pagamento das horas extras executadas." (Condições de saúde e trabalho dos motoristas e cobradores do transporte coletivo das cidades de Belo Horizonte, Betim e Contagem, UFMG, p. 97)

Quando da apresentação da pesquisa foi realizado um seminário na Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região. Estavam presentes no evento diversos trabalhadores do setor de transporte coletivo urbano, empresários, sindicalistas, auditores fiscais, representantes dos poderes públicos concedentes do serviço público, estudantes, etc. Nesse evento foram feitos diversos relatos dos trabalhadores sobre as violações das normas trabalhistas, de saúde, segurança e higiene do trabalho pelas empresas de ônibus, inclusive em relação ao atributo jornada.

Diante desses fatos, foi instaurado o PROMO – Procedimento Promocional – n. 2144.2014.03.000/3 com o objetivo de investigar a questão de forma coletiva.



Rua Bernardo Guimarães, 1915, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-6200 — www.prt3.mpt.gov.br

Em paralelo, no mês de janeiro de 2015 o Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho em Transportes — GETRAC —, sob a coordenação da Secretaria de Inspeção Trabalho do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, iniciou ação fiscal para apurar as condições de trabalho dos motoristas e cobradores das empresas de transporte coletivo de passageiros do Município de Belo Horizonte/MG e Região Metropolitana. Um dos principais motivos para a realização da ação foi a estatística de afastamento desses trabalhadores. Levantamento realizado com base nas informações do INSS mostrou que, entre os anos 2010 e 2013, foram 15.522 afastamentos de motoristas urbanos e cobradores na Região Metropolitana de Belo Horizonte, estando entre as quatro capitais com o maior número de afastamentos previdenciários de trabalhadores desse setor.

No curso das fiscalizações foi constatada a utilização de cartões eletrônicos individuais pelos trabalhadores para registro dos horários de início e término das viagens, além daqueles referentes às paradas dos ônibus. Dessa maneira, tanto os órgãos gestores quanto as empresas concessionárias do serviço de transporte podiam identificar e contabilizar corretamente o número de viagens realizadas em cada período.

Para ter acesso aos dados existentes nos sistemas de bilhetagem eletrônica (ou sistemas de controle de viagem, gerados a partir da utilização dos cartões eletrônicos), o MTE cuidou de notificar a BHTRANS e a SETOP, órgãos de gestão e fiscalização do sistema de transporte de passageiros de Belo Horizonte e da Região Metropolitana, conforme contratos de concessão e editais aplicáveis à espécie. Registra-se que os dados das empresas vinculadas ao SETOP são administrados pelo SINTRAM. A entidade sindical patronal só entregou os dados aos auditores fiscais após o ajuizamento de ação cautelar pelo Ministério Público do Trabalho e a realização de busca e apreensão, com apoio de força policial (processo judicial n. 0010591.51.2015.5.03.0110).

De posse dessas informações foi possível apurar as reais jornadas de trabalho cumpridas pelos motoristas e cobradores, já que os controles de jornada



Rua Bernardo Guimarães, 1815, Funcionários — Selo Horizonte — CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-8200 — www.prt3.mpt.gov.br

utilizados pelas empresas não demonstram, de forma fidedigna, a real e efetiva jornada laborada pelos trabalhadores (Doc 01 – Relatório Fiscal GETRAC).

Sabendo que as jornadas efetivamente cumpridas, em muitas oportunidades, vão muito além daquelas apontadas nos sistemas de controle de ponto manual, causando grande impacto na saúde e segurança destes trabalhadores e na população usuária do serviço público de transporte, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho atuaram em conjunto para apurar a real jornada dos motoristas e cobradores, com a finalidade de coibir esta prática irregular, que há anos é denunciada pelos trabalhadores do setor, especialmente através de ações individuais que tramitam nesta Justiça Especializada.

A título de exemplo, cita-se o laudo pericial elaborado no bojo da reclamação trabalhista nº 0000671-65.2012.503.0140, no qual foi demonstrada, com clareza solar, a divergência entre os registros de ponto das papeletas individuais e os dados da bilhetagem eletrônica (mesmo sistema utilizado pela SETOP), que revelaram jornadas maiores, não quitadas integralmente pelo empregador. No referido trabalho técnico o perito apurou, caso a caso, a quantidade de horas extras considerando os registros contidos nos cartões de ponto, e a quantidade de horas extras considerando os registros contidos no relatório de atividades da BHTRANS, desnudando a fraude empresária (Doc 02 - Laudo Pericial RT 671-65-2012-503-0140).

Nos esclarecimentos prestados naqueles autos, o *expert* explicitou a metodologia utilizada e afastou com precisão os argumentos de defesa, vejamos (Doc 03 - Esclarecimentos RT 671-65-2012-503-0140):

"São devidos ao Reclamante, em fl. 377 estão os valores apurados com base nos cartões de ponto e em fl. 378 estão os valores apurados com base nos relatórios da BHTRANS, eu realizei duas apurações, considerando os dois documentos com os controles das jornadas, isso para demonstrar que nos relatórios da BHTRANS consta que o Reclamante trabalhou mais do que consta nos cartões, de ponto. As apurações não são cumulativas, as jornadas dos cartões de ponto estão dentro do relatório da BHTRANS, estou demonstrando que os



Rua Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-6200 — www.prt3.mpt.gov.br

cartões de ponto registram jornadas incompletas, as jornadas completas estão nos relatórios da BHTRANS. Exemplo: Jan./l 1 em fls. 393 e 409, com base nos cartões de ponto constatou-se 16,01 horas extras e com base no relatório da BHTRANS constatou-se 49,24 horas extras, diferença de 33,23 horas extras no mês, as 16,01 horas extras dos cartões de ponto estão dentro das 49,24 horas extras dos relatórios da BHTRANS". G. n.

"O Motorista Robson Aparecido dos Santos estava cadastrado na BHTRANS com o número 02300000349080, cadastrado em 07/12/2010 e descadastrado em 01/02/2012. Na planilha da BHTRANS consta os dados nome do Motorista, início da atividade, fim da atividade e dados relativos às viagens realizadas, sendo que os dados são registrados por meio do cartão do Motorista. Informo que o cartão do Motorista não pode, não deve e não era usado por outro Motorista, o cartão é de uso pessoal do Motorista, é intransferível, o Motorista responde à BHTRANS por todo evento acontecido na viagem. Agora, quanto a apurar com base nos cartões de ponto, estão em fls. 391/406, eu fiz duas apurações, uma com base nos cartões de ponto e outra com base nos relatórios da BHTRANS, cabe ao Juízo julgar qual é a correta". G. n.

Salienta-se que o exemplo acima citado retrata situação de empresa vinculada à BHTRANS. Em relação às empresas vinculadas ao SETOP, não existe nenhum caso individual na Justiça do Trabalho, tendo em vista que o referido órgão não mantém arquivos dos dados do SBE e o sindicato patronal, que administra tais dados, jamais atendeu às requisições judíciais, sob o argumento de que não seria possível fornecer os dados colhidos pelo sistema SBE.

Retornando à fiscalização entabulada pelo GETRAC, foram inspecionadas 62 empresas de ônibus de BH e Região Metropolitana, que estão vinculadas à BHTRANS e à SETOP. Tais empresas possuem cerca de 42 mil empregados (Doc 01 – Relatório Fiscal GETRAC).



Rua Bernardo Gulmarães, 1815, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-8200 — www.prt3.mpt.gov.br

As irregularidades apuradas dizem respeito aos atributos jornada, registro, saúde e segurança do trabalho. Os Auditores apuraram a jornada individual de cada um dos 42 mil empregados, no período de 2010 a 2014, e confrontaram com os dados colhidos no sistema de bilhetagem eletrônica. Apuraram que a maioria das empresas manipularam a jornada de trabalho dos empregados. Ou seja, a jornada efetiva de trabalho não constou dos registros manuais de ponto (Doc 01 – Relatório Fiscal GETRAC).

Essas irregularidades foram objeto de autos de infração e, em relação à jornada, houve a apuração das diferenças devidas a cada um dos empregados. Constatou-se que as empresas que operam o sistema de transporte de passageiros de Belo Horizonte e Região Metropolitana subtraíram dos empregados, nos anos de 2009 a 2014, o montante de 100 milhões de reals. Apenas do seguro desemprego o rombo foi na ordem de 3,8 milhões de reais (Doc 01 – Relatório Fiscal GETRAC).

Como resultado, em empreitada verdadeiramente hercúlea, o *Parquet* ajuizou ação civil pública em face de cada uma das empresas autuadas, a fim de obter judicialmente não só a reparação pelos danos já perpetrados, mas também a condenação dos empregadores em obrigações de fazer e não fazer, de modo a satisfazer-se a necessária tutela inibitória.

Entretanto, foi noticiado nos autos do mencionado PROMO nº 2144.2014.03.000/3, que, desde o final de 2015 e início de 2016, após o término da ação fiscal do GETRAC, as empresas de transporte coletivo de Belo Horizonte e Região Metropolitana alteraram a sistemática de anotação dos dados do SBE, não mais associando as viagens aos motoristas e agentes de bordo, mas apenas ao veículo (ônibus). Tal informação foi colhida em depoimentos prestados nos procedimentos administrativos em curso da PRT3 e também foi alegada pelas próprias empresas nas diversas ações coletivas movidas pelo MPT.

Não há dúvidas de que essa alteração teve como finalidade impedir que os trabalhadores possam associar os dados individuais das



Rua Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-6200 — www.prt3.mpt.gov.br

viagens realizadas com os respectivos CPF ou matrícula. O cartão individual e intransferível, que era fornecido a cada um dos motoristas e agentes de bordo para o controle das viagens, foi substituído por um cartão vinculado apenas ao ônibus, que está sendo utilizado por todos os empregados de forma coletiva.

Essa alteração no SBE atendeu aos interesses exclusivos das empresas de ônibus, que foram desnudados pela Fiscalização realizada pelos Auditores Fiscais do GETRAC. Isto porque foi levada a efeito exatamente após a conclusão da Fiscalização do GETRAC, que, como dito acima, constatou as condutas irregulares e apurou prejuízos financeiros aos empregados do setor, no período de 2010/2014, no montante de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Ocorre que a mudança na forma de anotações das viagens no SBE afronta os termos dos editais e dos contratos de concessão do serviço público de transporte, sendo, não apenas prejudicial aos interesses dos trabalhadores e do Poder Público concedente, mas flagrantemente ilegal, conforme será demonstrado nesta petição inicial.

A PRT3, ao tomar conhecimento da alegada alteração, intimou a SETOP para prestar esclarecimentos, tendo a Ré inicialmente negado a existência da alteração no sistema de bilhetagem eletrônica, aduzindo o seguinte (Doc 04 - Ofício SETOP - 26-10-2016):

"A Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, Poder Concedente do serviço de transporte coletivo de passageiros da Região Metropolitana de Belo Horizonte, não regulamenta ou determina qualquer relação trabalhista que envolva as empresas concessionárias e seus operadores (motoristas/cobradores). A obrigação das empresas junto à SETOP se resume no correto registro das viagens realizadas, ou seja, unicamente em relação à operação dos serviços. A SETOP não interfere na tratativa entre o sindicato profissional e as empresas de ônibus, pois os dados do SBE são estritamente operacionais e utilizados como ferramenta para apuração da receita tarifária, aferição de demanda, tempo médio de viagens,



Rua Bernardo Guimarães, 1616, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-6200 — www.prt3.mpt.gov.br

capacidade do veículo e cumprimento de viagens. <u>Dessa forma, as</u> regras legais e contratuals cerca do registro das viagens permanecem inalteradas

O Sistema de Bilhetagem Eletrônica — SBE não foi concebido e tampouco possui todas as funcionalidades exigidas por lei para efetuar o controle de ponto dos motoristas e cobradores e, segundo o Consórcio Ótimo de Bilhetagem Eletrônica, responsável pela operacionalização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, o mesmo não foi alterado. Esta Secretaria informa também que por meio do Ato Regulamentar no 34 de 25 de março de 2013 (Anexo II deste memorando) e do Edital 01/2007 — Anexo II - Especificações para Fornecimento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica da Região Metropolitana de Belo Horizonte, estabeleceu normas para o registro de toda e qualquer operação verificada nos velculos das linhas metropolitanas de transporte coletivo por ônibus. O Ato em apreco não foi modificado e as suas determinações em relação às normas para registro das operações permanecem inalteradas e vigentes".

G. n.

Diante do descompasso entre as assertivas da SETOP e a realidade vivenciada no dia-a-dia das empresas de ônibus que operam o transporte na Região Metropolitana, foi determinada a instauração de notícias de fato no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, em desfavor da BHTRANS e da SETOP, para apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis (Doc 05 - Denúncia).

Nesse contexto, foi instaurado o Inquérito Civil nº 002034.2017.03.000/5 em face da SETOP, ora Ré (Doc 06 - Apreciação Prévia).

Em audiência administrativa realizada na PRT3 no dia 13/03/2018, após restar constatada a ocorrência da alteração ilegal, foi oferecida proposta de Temo de Ajustamento de Conduta à Ré, concedendo-se o prazo de 45 dias para resposta (Doc 07 - Ata de audiência - 13-03-2018).



Rua Bernardo Guimarães, 1816, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30,140-081 Telefone: (31) 3304-6200 — www.prt3.mpt.gov.br

Em 29/06/2018 a Ré encaminhou Ofício ao MPT informando que notificou a concessionária com o objetivo de fazê-la cumprir os termos do Edital nº 01/2007, em especial o Anexo II, "quanto ao fornecimento, com detalhamento da operação dos motoristas e cobradores, com identificação e controle do horário de serviço dos mesmos" (Doc 08 - Ofício SETOP - 20-06-2018).

Em resposta, o Sindicato patronal (SINTRAM) se negou a cumprir a notificação, sob o argumento de que o controle da jornada de trabalho dos motoristas e cobradores é atribuição exclusiva das concessionárias, e que o instrumento para controle da jornada de trabalho está previsto em legislação federal específica, não podendo o sistema de bilhetagem eletrônica ser utilizado para tal finalidade, por ausência de previsão em regulamento (Doc 09 - Resposta SINTRAM).

Contraditoriamente, a SETOP concluiu ao final que:

"Não obstante, esta Secretaria, contrapondo a solicitação do fornecimento da jornada de trabalho dos motoristas e cobradores com as obrigações enumeradas no Anexo II do respectivo edital, não vislumbra a obrigatoriedade das empresas fornecerem os dados das viagens e operações acompanhado dos dados dos trabalhadores que realizam as viagens" (Doc 08 - Oficio SETOP - 20-06-2018) G. n.

Reiterada a notificação para resposta sobre a proposta de TAC, a Ré encaminhou a demanda à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, sob a justificativa de que somente aquele órgão tem poderes para firmar Termo de Ajustamento de Conduta (Doc 11 - Ofício SETOP - 27-07-2018).

Por fim, em 26/02/2019, foi juntado Ofício da Superintendência de Transporte Metropolitano, informando que não vê necessidade de assinatura do TAC, uma vez que o Edital nº 01/2017 (concorrência para a licitação do transporte público metropolitano) e os contratos assinados com os Consórcios vencedores já contemplam a matéria (Doc 13 - Ofício SETOP - 21-02-2019).



Rua Bernardo Guimariles, 1815, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-981 Telefone: (31) 3304-8200 — www.prt3.mpt.gov.br

Como será demonstrado a seguir, a conduta da Ré, ao tolerar a alteração do sistema de bilhetagem eletrônica (SBE) promovida pelas empresas de transporte, à revelia dos instrumentos legais que regem o contrato de concessão do serviço público, impossibilitando a associação do nome do motorista ou auxiliar de bordo com as viagens realizadas, mas apenas ao veículo, configura violação expressa a várias normas previstas nos editais e contratos que regem a concessão do serviço público de transporte, bem como viola os interesses coletivos dos trabalhadores, que são impedidos de aferir de forma adequada os períodos nos quais estão à disposição das empresas.

Dessa forma, diante da recusa do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais em firmar compromisso perante o MPT, não resta alternativa senão o ajuizamento da presente ação civil pública, a fim de se obter a adequação da irregularidade apurada.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DA REGIÃO METROPOLITANA – DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL E CONTRATOS DE CONCESSÃO SOBRE O SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA – CONTROLE DAS VIAGENS REALIZADAS E ASSOCIAÇÃO COM OS OPERADORES

A região metropolitana de Belo Horizonte é atendida por sete consórcios de transporte coletivo, a saber: Via Amazonas, Uniminas, Metropolitano, Estrada Real, Linha Verde, Esmeraldas/Neves e Cidade Industrial.

Esses consórcios são detentores dos contratos de transporte coletivo por ônibus, celebrados por meio de licitação em 2007 - Edital nº 01/2007 (Doc 14 - Edital 001-2007) - com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP, órgão ao qual incumbe a gestão, coordenação e controle do sistema de transporte coletivo intermunicipal por ônibus



Rua Bernardo Gulmarães, 1615, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-6200 — www.prt3.mpt.gov.br

da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com a fiscalização do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG, com vigência por 30 anos.

Nos termos do supracitado Edital, uma das metas da concessão é a "implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal por Ônibus da Região Metropolitana de Belo Horizonte" (cláusula 5.3.6) - Doc 14 - Edital 001-2007.

Especificamente no que tange ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, consta do Edital (Doc 14 - Edital 001-2007):

"13.9. Sistema de Bilhetagem Eletrônica

As licitantes vencedoras deverão assumir o compromisso de implantação do sistema de bilhetagem eletrônica, de acordo com as especificações anexas ao edital (Anexo II), no prazo de 12 (doze) meses contado a partir da assinatura do contrato, sob pena de caducidade do mesmo".

No tocante à execução do contrato de concessão, há a previsão de que "A Concessionária se obriga a prestar os serviços, de acordo com o presente Edital, seus anexos e sua Proposta Técnica, que integrará o Contrato de Concessão, comprometendo-se a executá-lo conforme as normas e legislação pertinentes" (item 23.2). Ademais, dentre as obrigações da concessionária, destaca-se a seguinte (Doc 14 - Edital 001-2007):

"26.1.1 Executar os serviços de operação do transporte coletivo das RITs na forma estabelecida na sua proposta técnica, no Contrato de concessão, neste Edital, nas normas e legislação pertinentes".

É obrigação da SETOP "Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Edital e as cláusulas pactuadas na Concessão" (item 27.1.1), cumprindo-lhe "Regulamentar o serviço concedido" (item 27.2.1) e "Gerenciar o serviço concedido, visando o pleno atendimento dos usuários, de forma a satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia



Rua Bernardo Guimarães, 1815, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-8200 — www.prt3.mpt.gov.br

na sua aplicação e modicidade das tarifas, na forma e condições estabelecidas neste Edital, na Concessão e no Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais" (item 27.2.2) - Doc 14 - Edital 001-2007.

Além disso, é obrigação do DER/MG "Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares e as cláusulas pactuadas na Concessão" (item 28.1.1), incumbindo-lhe "Fiscalizar o serviço concedido, visando o pleno atendimento dos usuários, de forma a satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua aplicação e modicidade das tarifas, na forma e condições estabelecidas neste Edital, no Contrato de Concessão e no Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais" (item 28.21.1) e "Aplicar as penalidades previstas neste Edital e no Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais" (item 28.2.3) - Doc 14 - Edital 001-2007.

Nos termos do item 29.1 do supramencionado edital "A gestão, acompanhamento e controle dos serviços deste Edital são de responsabilidade da SETOP e a fiscalização é de responsabilidade do DER/MG" (Doc 14 - Edital 001-2007).

Há previsão no item 32, do Edital, das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento do contrato de concessão (Doc 14 - Edital 001-2007).

O Anexo II "contém as especificações técnicas para contratação de serviços de Bilhetagem Eletrônica que serão incorporados no sistema de transporte coletivo por onibus da Região Metropolitana de Belo Horizonte". Entre as especificações destaca-se o seguinte (Doc 10 - Anexo II):

- "I DIRETRIZES BÁSICAS
- 1. OBJETIVO
- O objetivo deste documento é apresentar condicionantes reguladoras do fornecimento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica para controle operacional da oferta de serviços, da arrecadação e



Rua Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-6200 — www.prt3.mpt.gov.br

repartição desta no âmbito do transporte público de passageiros na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A contratação deverá contemplar o fornecimento, a instalação e a manutenção de programas aplicativos e equipamentos e o treinamento do pessoal de administração e operação, de acordo com as especificações técnicas constantes das Especificações Técnicas dos Serviços.

[...]

II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SISTEMA

2 SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA

2.1 Objetivos

O Sistema de Bilhetagem Eletrônica será modelado com base nos seguintes objetivos básicos:

[...]

· minimizar a evasão de receita;

[...]

- · possibilitar maior controle da operação do serviço;
- apropriar dados operacionais necessários aos estudos técnicos de remuneração da atividade de prestação de serviços de transporte executados pelas Empresas ou Consórcios de Empresas;
- permitir coleta de dados que subsidie o planejamento do sistema de transporte coletivo e a programação dos serviços.

[...]

2.2 Descrição Básica do Sistema de Bilhetagem

O tipo de bilhetagem eletrônica a ser adotado prevê a utilização de equipamentos eletrônicos de última geração, aplicáveis ao transporte coletivo.

I..I

Cada operação da validação de um crédito eletrônico ou liberação da roleta será armazenada no validador e ao final da operação do veículo, estes dados serão coletados automaticamente através de transmissão para o sistema de Bilhetagem Eletrônica. Além do registro de validação de crédito, o equipamento embarcado deverá dentre outros, registrar:



Rua Bernardo Gulmarães, 1615, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-8200 — www.pri3.mpt.gov.br

- programação operacional da linha
- · outros eventos
- 2.3 Processos Envolvidos

[...]

O processo de gerenciamento consiste do acompanhamento operacional e financeiro do sistema de bilhetagem, representando o tratamento específico das informações geradas pelos demais processos, com o objetivo de propiciar à SETOP — Subsecretaria de Transportes e às Empresas ou Consórcios de Empresas do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH, individualmente, ou através da Entidade de Classe, a análise do desempenho do conjunto.

2.4 Agentes Envolvidos

São vários os agentes que estarão envolvidos com o novo sistema e com os processos caracterizados:

- · Usuário:
- Empresas compradoras de vale-transporte (VT);
- Agente responsável pela venda de cartões e créditos eletrônicos nos postos e

demais locais de comercialização;

- Agente responsável pelo cadastramento do usuário;
- · Operadores:
- SETOP:
- Empresas ou Consórcios do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH, ou a Entidade de Classe;
- · Empresa fornecedora de tecnologia;
- Terceiros fomecedores de equipamentos e/ou serviços

[...]

Os operadores serão responsáveis por:

- · cobrança de tarifa daqueles usuários sem cartão;
- · fiscalização do uso de benefícios e isenções;
- monitoramento da operação dos equipamentos de validação dentro dos ônibus;



Rua Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-8200 — www.prt3.mpt.gov.br

- · registro dos eventos necessários;
- desempenho adequado dos equipamentos embarcados, enquanto componente do veículo;
- · abertura e fechamento de viagens e operações;
- · registro de ocorrências operacionais.

As Empresas ou Consórcios do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus da Região Metropolitana de Belo Horizonte — RMBH, individualmente, ou através da Entidade de Classe, serão parceiros da SETOP na implantação e operação do sistema. As Empresas ou Consórcios de Empresas serão responsáveis pela operação do equipamento embarcado e dos equipamentos a serem instalados nas garagens.

[...]

2.4.1 Funções Básicas

[...]

2.4.1.2 Da SETOP:

- supervisionar a operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica;
- estabelecer as políticas de operação e funcionamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e definir sua parametrização, juntamente com as Empresas ou Consórcios de Empresas do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus da Região Metropolitana de Belo Horizonte RMBH, individualmente, ou com a Entidade de Classe;
- atualizar os cadastros e especificações necessários para operação do sistema;

[...1

- 2.4.1.3 Das Empresas ou Consórcios de Empresas do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus da Região Metropolitana de Belo Horizonte RMBH, individualmente, ou da Entidade de Classe:
- operar o Sistema de Bilhetagem Eletrônica;

[...]

 analisar as informações financeiras e operacionais, com vistas ao desenvolvimento da qualidade dos sistemas de transporte público, como um todo, e de bilhetagem eletrônica, em especial;



Rua Bernardo Guimaries, 1818, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-6200 — www.prt3.mpt.gov.br

[...]

- operar estrutura para emissão dos diversos tipos de cartão necessários à operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e, quando pertinente, personalizar os cartões;
- promover a reposição permanente de cartões, em casos de perda e de ingresso de novos usuárlos;

I...I

• instalar e operar, diretamente ou através de terceiros credenciados, estrutura para distribuir os diversos tipos de cartão necessários à operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica. Incluem-se como itens a distribuir tanto os cartões iniciais, quando da implantação do Sistema, quanto aqueles decorrentes da necessidade de ampliação e de renovação da base de cartões em uso;

2.6 Instalações Físicas

[...]

As seguintes instalações serão dimensionadas e aparelhadas para o sistema de bilhetagem:

- postos de cadastramento;
- sistema central de armazenamento e processamento de dados;
- sistema de geração de créditos;
- sistema central de distribuição dos créditos;
- postos de comercialização;
- · sistema de gerenciamento nas garagens.
- · sistema central de atendimento;
- · sistema posto de acerto dos cobradores.

2.7 Características Técnicas do Sistema

[...]

O sistema central de armazenamento e processamento de dados receberá e processará todas as informações relativas à geração, distribuição, venda e uso dos créditos eletrônicos, além daquelas referentes à operação da frota de veículos.

I...I

3 REQUISITOS DO PROJETO



Rua Bernardo Guimarães, 1616, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-6200 — www.prt3.mpt.gov.br

[...]

 Para Coleta, Controle e Transmissão de dados (Garagens e Sistema Central):

É importante ressaltar que:

- o cartão operador deverá ter funções adicionais de controle operacional, tais como abertura e fechamento de viagens, fechamento de operação, etc.;
- o cartão do operador deverá armazenar no mínimo 03 dias de operação;
- os cartões gratuidade deverão ter espaço para armazenar algum tipo de biometria;

[...]

· Para o Sistema Central de Processamento do SBE:

[...]

o sistema deverá ser capaz de gerar e exportar relatórios que permitam no mínimo:

- 1. gerar mapas operacionais diários;
- [...]
- 6. detalhar a relação cobrador X usuário;

7. detalhar a operação por cobrador;

8. o acerto dos cobradores;

[...]

10. controle de horário de serviço dos operadores;

- 11. o fechamento de caixa (***)
- 12. as pendências de acerto (*)
- 13. o desempenho operacional (*)

[...]

3.3 Sistema Gerenciador de Garagens

[...]

A operação dos equipamentos embarcados (validadores, interfaces de transmissão) será de responsabilidade das garagens através dos seus motoristas, cobradores e demais funcionários, e deverão ser criados procedimentos operacionais de orientação a estes operadores, para



Rua Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-6200 — www.prt3.mpt.gov.br

que eles possam identificar e solucionar problemas durante a operação.

[...]

Os relatórios deverão conter no mínimo as seguintes informações:

- ·data da operação;
- •número da linha;
- •prefixo do veículo;
- ·horários de partida e chegada em cada ponto terminal;
- •demanda de passageiros transportados por viagem, horário e por tipo de usuário;
- •relação de cartões em lista de indisponibilidades identificados com horário de apresentação;

·identificação dos operadores;

- ·especificação de problemas de funcionamento operacional ocorridos;
- cobrador X cartão; (***)
- •número inicial e final do mostrador mecânico da catraca;
- •análise de bônus concedidos aos usuários.

[...]

3.4 Sistema de Segurança

detalhada do funcionamento do v[li.]

A Fornecedora de Tecnologia deverá comprovar o nível de segurança do sistema através de certificação específica.

Tais cuidados devem ser verificados também em todos os processos que compõem o sistema, de modo a garantir a integridade, confiabilidade e confidencialidade das informações e das transações realizadas em todos os níveis.

[...]

3.6.1 Cartões

conceitos, equipamentos e programa. La plicativos que

Os cartões smartcards deverão ter as seguintes características básicas:

[...]



Rua Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários – Belo Horizonte – CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-6200 – www.prt3.mpt.gov.br

• permitir a personalização e a atribuição de controles, funções e responsabilidades específicas aos operadores do Sistema de Transporte Metropolitano.

3.6.2 Validadores

Os validadores serão instalados no interior dos veículos com as seguintes funções:

[...]

armazenar o registro de identificação do veículo;

[...]

- armazenar o registro de identificação do cobrador e do motorista;
- armazenar o registro da linha em operação e de início e fim de cada viagem, assim como o período de movimento do veículo.

Características dos Validadores

[...]

Deverão ser desenvolvidos e fornecidos os softwares específicos de validação a partir das características funcionais relacionadas.

Detalhar, no mínimo, os itens a seguir:

[...]

 descrição detalhada do funcionamento do validador, em cada uma das suas funções:

informação cadastral da linha em operação, cobrador, motorista;
 informação de início e fim de viagem;

- ·ocorrências de viagem;
- ·pontos de retorno de viagem;
- •classificação das validações em cartões por tipo de usuário.

[...]

5 GLOSSÁRIO

Os principais conceitos, equipamentos e programas aplicativos que fazem parte destas especificações técnicas são os seguintes:

[...]

• Validador: equipamento, instalado nos ônibus, que faz a leitura e gravação em cartões inteligentes, e registra demais informações



Rua Bernardo Guimarães, 1816, Funcionários — Beto Horizonte — CEP 30.140-001 Telefone: (31) 3304-8200 — www.prt3.mpt.gov.br

operacionais necessárias para o controle do sistema de transporte coletivo:

[...]

 Cartão Operador de Transporte: cartão utilizado pelos cobradores e motoristas para registrar as informações que permitirão o controle da operação diária da frota de veículos, onde opcionalmente poderão ser carregados outros créditos eletrônicos e/ou créditos de parcerias estratégicas para uso fora das jornadas de trabalho". (destacamos e grifamos)

No que diz respeito aos Contratos de Concessão SETOP Nº. 003/2008, 004/2008, 005/2008, 006/2008, 007/2008, 008/2008 e 009/2008, celebrados entre o Estado de Minas Gerais (Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP) e consórcios compostos por diversas empresas do ramo de transporte coletivo urbano que atuam na Região Metropolitana de Belo Horizonte, merecem destaque as seguintes disposições (Doc 15 - Contrato Linha Verde):

"6. CLÁUSULA SEXTA – SERVIÇO ADEQUADO

- 6.1. Na administração e exploração da concessão, a CONCESSIONÁRIA, em conformidade com o artigo 6º da Lei Federal 8.987/95, e visando o pleno atendimento dos usuários, prestará serviço adequado, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiêricia, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua aplicação e modicidade das tarifas.
- 6.2. Para os fins do previsto no item 6.1, considera-se:

[...]

6.2.5. Atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão do serviço na medida das necessidades dos usuários;

[...]

7. CLÁUSULA SÉTIMA - EXECUÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

[...]



Rua Bernardo Guimarães, 1815, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30,140-081 Telefone: (31) 3304-8200 — www.prt3.mpt.gov.br

7.2. A CONCESSIONÁRIA se obriga a prestar os serviços, objeto do presente Contrato de Concessão, de acordo com o Edital e seus anexos e sua Proposta Técnica, comprometendo-se a executá-lo conforme as normas e legislação pertinentes.

[...]

7.9. A CONCESSIONÁRIA se obriga a facilitar ao DER/MG todos os meios necessários à fiscalização dos serviços contratados, bem como a sua ação específica, relativa à operação dos serviços.

[...]

- 8. CLÁUSULA OITAVA GESTÃO, ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
- 8.1. A gestão, acompanhamento e controle dos serviços são de responsabilidade da SETOP, através da Superintendência de Transporte Metropolitano.
- 8.2. A fiscalização dos serviços de que trata este Contrato será exercida pelo DER/MG, através de sua Diretoria de Fiscalização".
 G. n.

Desta forma, é inegável, pela leitura conjunta das normas acima transcritas, que a SETOP tem a obrigação legal de definir a parametrização, gerir, acompanhar e controlar a implementação e utilização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) pelas empresas Concessionárias, com observância dos requisitos e exigências mínimas elencadas no contrato de concessão e no edital e seus anexos.

Portanto, é fora de dúvida que o sistema, por imposição legal e contratual, deverá ser capaz de gerar relatórios que permitam detalhar as operações por cobrador e controlar o horário de serviço dos operadores (motoristas e cobradores), sendo que os validadores, instalados no interior dos veículos, têm como funções, dentre outras, armazenar o registro de identificação do cobrador e do motorista e o registro da linha em operação e de início e fim de cada viagem, assim como do período de movimento do veículo.



Rua Bernardo Guimaries, 1615, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-6200 — www.prt3.mpt.gov.br

Ademais, os softwares específicos de validação devem detalhar informação cadastral da linha em operação, cobrador, motorista; e informação de início e fim de viagem.

Assim sendo, o SBE obrigatoriamente tem que associar os dados inseridos no sistema com a identificação dos operadores/trabalhadores responsáveis por cada viagem, bem como de identificar a duração de cada viagem.

Considerando que a alteração das disposições legais e contratuais que regem o regime de concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros somente poderia ser efetuada pelo Estado de Minas Gerais/SETOP, o que não ocorreu no caso em comento, verifica-se que a modificação realizadas no SBE pelas empresas concessionárias, associando as viagens apenas ao veículo automotor e não mais aos motoristas e agentes de bordo, como acontecia anteriormente, está em dissonância com o teor do Edital nº. 01/2007, mais precisamente seu Anexo II, e dos Contratos de Concessão SETOP Nº. 003/2008, 004/2008, 005/2008, 006/2008, 007/2008, 008/2008 e 009/2008.

Em sendo assim, conclui-se que o poder concedente está descumprindo o art. 29, VI, da Lei de Concessões (Lei 8987/95) e, de outra parte, as concessionárias estão descumprindo o art. 31, IV, do mesmo diploma normativo.

Lado outro, a implementação da utilização do SBE como mecanismo de aferição de jornada, tal como previsto no edital e nos contratos de concessão, constitui medida que vem dar concretude ao imperativo da atualidade (das técnicas utilizadas no serviço) previsto no art. 6°, caput e §2°, da Lei de Concessões, no tocante ao controle de jornada dos trabalhadores. Tal medida, cumpre destacar, repercute diretamente no necessário atendimento de outro imperativo ainda mais importante, o da segurança do serviço, fixado no §1° do mesmo dispositivo legal, já que só assim o poder concedente terá efetivas condições de acompanhar e identificar eventuais abusos na jornada dos condutores dos ônibus, em precarização da segurança dos próprios trabalhadores, dos passageiros e dos demais cidadãos que trafegam pelas vias públicas.



Rua Bernardo Guimarães, 1815, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-981 Telefone: (31) 3304-6200 — www.prt3.mpt.gov.br

Com efeito, as mudanças ocorridas em relação às atribuições e funções dos operadores do transporte coletivo quanto ao sistema de bilhetagem eletrônica foram drásticas. As mudanças implicaram em suprimir dos operadores (motoristas e cobradores) o cartão de acesso ao SBE para alimentar com os dados das viagens e fazer-se a vinculação das operações aos respectivos trabalhadores.

O mais grave e preocupante é que o órgão responsável pela gestão, acompanhamento e controle dos serviços concedidos através do Edital 01/2007, a SETOP, confessa textualmente desconhecer as mudanças que foram realizadas no sistema de bilhetagem eletrônica (Doc 04 - Oficio SETOP - 26-10-2016). Por seu turno, o órgão responsável pela fiscalização do serviço concedido (DER) também demonstra desconhecimento dos fatos, o que nos leva a concluir que a SETOP não está fiscalizando efetivamente os serviços concedidos, como é sua obrigação legal.

Os elementos apurados no Inquérito nº 002034.2017.03.000/5 e especialmente nas diversas ações judiciais movidas pelo MPT em desfavor das empresas de ônibus indicam que o regramento contratual e editalício estão sendo ignorados pelas empresas. Tanto é verdade que nas peças processuais as empresas afirmam textualmente que os dados de bilhetagem eletrônica não são confiáveis, que cada trabalhador poderia ser portador de vários cartões e muitos cartões são emprestados, cedidos, trocados, sem qualquer controle. As assertivas sugerem que para as empresas os dados das viagens não são confiáveis. Vejamos o que estão dizendo as empresas nas referidas ações judiciais (Doc 16 - Petição inicial - anulatória 0010924.51.2016.5.03.0018):

"Finalmente, é incontroverso que os citados dados conseguidos junto ao CONSÓRCIO ÓTIMO foram utilizados pelo GETRAC como meio de controle da jornada de trabalho dos cobradores e motoristas. Afinal, foi com base nesses registros que foram reconhecidas as supostas violações aos artigos celetistas e legais mencionados nas autuações.

Entretanto, os documentos extraídos da bilhetagem eletrônica não servem sequer como "meio auxiliar de informação para fins de



Rua Bernardo Guimariles, 1816, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30,140-081 Telefone: (31) 3304-6200 — www.prt3.mpt.gov.br

fiscalização do trabalho", haja vista não haver relação direta entre os registros neles constantes e a jornada de trabalho dos operadores.

O sistema de bilhetagem eletrônica funciona registrando a utilização de determinado cartão para a abertura e fechamento de viagens independentemente de quem o estiver portanto. Ou seja, o operador (cobrador ou motorista) aproxima o cartão do aparelho localizado na catraca do velculo e registra o início e o fim de cada viagem, independentemente de quem esteja operando o equipamento.

O sistema registra o cartão e não seu portador. O relatório gerado pelo sistema não proporciona a identificação de quem realizou determinada abertura e fechamento de viagens, pois não há reconhecimento biométrico ou senha pessoal no momento da sua utilização.

Embora o validador permita que seja feita na sua base de dados a associação de um determinado nome, esta associação entre cartão e nome que está registrada no validador não certifica ou comprova a posse atual do cartão, não impedindo o seu empréstimo ou a sua transferência a terceiros.

A ré, por meio do GETRAC, por imposição de sua vontade, sob pretexto de uso como meio auxiliar de apuração de jornada, jogou por terra os instrumentos coletivos da categoria, na medida em que, na verdade, a ação fiscal escolheu e impôs como meio de controle de jornada os documentos da bilhetagem eletrônica, sobrepondo-os ao meio regular de apuração de jornada: as papeletas de serviço externo.

O artigo 74, § 2º, da CLT, que impõe às empresas com mais de 10 empregados a manuterição de sistema de controle de jornada não obriga que esse controle seja realizado por meio eletrônico.

A CCT da categoria, por sua vez, que goza de proteção constitucional (art. 7°, XXVI), como dito, estabelece que as empresas devem manter



Rua Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários -- Beio Horizonte -- CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-6200 -- www.prt3.mpt.gov.br

"registro da jornada diária de trabalho de seus empregados através (sic) de livro, cartão de ponto, registro eletrônico ou ficha de ponto conforme seus critérios, que será controlado pelo empregado". (Trecho da petição inicial da Ação Anulatória nº 0010924.51.2016.5.03.0018, em curso na 18ª VT desta Capital, movida pelas empresas associadas ao SINTRAM - que atuam no transporte coletivo de passageiros na Região Metropolitana -, em desfavor da União.)

Ora, se os dados do sistema de bilhetagem eletrônica não são confiáveis e não representam a verdade, estamos diante de um grande problema e de uma possível fraude de proporções gigantescas para o sistema de transporte da Região Metropolitana desta Capital. Não podemos desconsiderar tais dados como mais um importante instrumento para averiguar a jomada de trabalho dos operadores do sistema.

Destaca-se que a Nota Técnica nº 27/2016, do extinto Ministério do Trabalho e emprego, também refuta, com propriedade, os principais argumentos deduzidos pelas empresas para tentar desqualificar o resultado da operação conjunta realizada pelo MPT e MTb (Doc 12 - Nota Técnica 27-2016 - GETRAC-SFIT-MTE).

II.2 – DO SISTEMA DE CONCESSÃO PÚBLICA – DAS OBRIGAÇÕES DO PODER PÚBLICO CONCEDENTE E DA VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO N. 94, DA OIT

Sobre o regime legal das concessões públicas pedimos *venia* para transcrever os fundamentos do acórdão proferido no processo de n. 0010075-87.2017.5.03.0004, de lavra da Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças, em ação judicial ajuizada pelo MPT em desfavor do Estado de Minas Gerais, que traz importantes fundamentos para os pedidos veiculados nesta ação. Vejamos (Doc 17 - Acórdão - 0010075-87.2017.5.03.0004):

"Dispõe o art. 175 da CR/88, que é dever do Poder Público a prestação de serviços públicos, que poderá ser realizada indiretamente por meio



Rua Bernardo Guimarães, 1815, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-8200 — www.prt3.mpt.gov.br

de regime de concessão, com prévia licitação, em que deverá definir as condições de execução do contrato, de fiscalização e rescisão, bem como determinar à concessionária a obrigação de manter serviço adequado. In litteris:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

 I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado"

Define o art. 2º, II, da Lei nº 8.987/95 o conceito de contrato de concessão de prestação de serviço público como: "a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado."

Preceitua o art. 18 da Lei nº 8.987/95 que o edital de licitação deverá conter "os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal".

O art. 23 da Lei nº 8.987/95 define que o contrato de concessão tem como cláusulas essenciais critérios de qualidade do serviço, obrigações referentes ao serviço, aos equipamentos e instalações, bem como a forma de fiscalização. In litteris:



Rua Bernerdo Guimarães, 1616, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-6200 — www.prt3.mpt.gov.br

"Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

(...)

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

 III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

(...)

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

(...)

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

(...)

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente(...)"

O art. 29 da Lei nº 8.987/95 determina que é dever do Poder concedente regulamentar e fiscalizar a prestação do serviço concedido e estimular o aumento da qualidade da preservação do direito ao meio ambiente, in verbis:

" Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;



Rua Bernardo Guimarães, 1815, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-6200 — www.prt3.mpt.gov.br

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

(...)

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão científicados, em até trinta dias, das providências tomadas;

(...)

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação (...)"

O art. 32 da Lei nº 8.987/95 estabelece que "o poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes".

O art. 35 da Lei nº 8.987/95 define, entre as hipóteses de extinção do contrato, a caducidade, hipótese definida no art. 38 desta lei, que pressupõe a inexecução total ou parcial do contrato, o que ocorre quando o serviço estiver sendo prestado em desacordo com disposições legais ou com pouca qualidade. Transcrevo:

"Art. 35. Extingue-se a concessão por:

(...)

III - caducidade

(...)

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 10 A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:



Rua Bernardo Guimarães, 1616, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-8200 — www.prt3.mpt.gov.br

 I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

 II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

(...)

 IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
 (...)

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço."

O Brasil é signatário da Convenção nº 94 da OIT, que estabelece que o Poder Público deve garantir aos trabalhadores contratados por concessionárias de serviço público "salários, inclusive os abonos, um horário de trabalho, e outras condições de trabalho que não sejam menos favoráveis do que as condições estabelecidas para um trabalho da mesma natureza, na profissão ou indústria interessada da mesma região". Caso ocorra desrespeito às normas trabalhistas, o Poder Público poderá cominar sanções para a contratada.

Estabelece a Convenção nº 94 da OIT, ratificada pelo Decreto nº 58.818/1966. in litteris:

"Artigo 1º

- 1. A presente convenção se aplica aos contratos que preencham as condições seguintes:
- a) que ao menos uma das partes contratantes seja uma autoridade pública;
- b) que a execução do contrato acarrete;
- o gasto de fundos por uma autoridade pública;
- II) o emprego de trabalhadores pela outra parte contratante;
- c) que o contrato seja firmado para:

(...)



Rua Bernardo Guimaries, 1816, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-5200 — www.prt3.mpt.gov.br

III) a execução ou fornecimento de serviços;

(...)

3. A presente convenção se aplica aos trabalhos executados por subcontratantes ou por cessionários de contratos; medidas apropriadas serão tomadas pela autoridade competente para assegurar a aplicação da convenção aos referidos trabalhos.

(...)

Artigo 2º

- 1. Os contratos aos quais se aplica a presente convenção conterão cláusulas garantindo aos trabalhadores interessados salários, inclusive os abonos, um horário de trabalho, e outras condições de trabalho que não sejam menos favoráveis do que as condições estabelecidas para um trabalho da mesma natureza, na profissão ou indústria interessada da mesma região:
- a) seja por meio de convenção coletiva ou por outro processo, resultado de negociações entre organizações de empregadores e de trabalhadores, representativas de uma porção substancial dos empregadores e dos trabalhadores da profissão ou da indústria interessada;
- b) seja por meio de sentença arbitral;
- c) seja por meio de legislação nacional.
- 2. Quando as condições de trabalho mencionadas no parágrafo precedente não estiverem regulamentadas segundo uma das modalidades acima indicadas, na região em que o trabalho é efetuado, as cláusulas que deverão ser inseridas nos contratos garantirão aos trabalhadores interessados salários, inclusive abonos, um horário de trabalho e outras condições de trabalho que não sejam menos favoráveis do que:
- a) sejam as condições estabelecidas por meio de convenção coletiva ou por outro processo resultante de negociações por meio de sentença arbitral ou por meio de legislação nacional, para, um trabalho da mesma natureza na profissão ou na indústria interessadas da região análoga mais próxima;



Rua Bernardo Guimarães, 1816, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-8200 — www.prt3.mpt.gov.br

- b) seja o nível geral observado pelos empregadores pertencentes à mesma profissão ou à mesma indústria que a parte com a qual é firmado o contrato, e que se encontrem em circunstâncias análogas.
- 3. Os termos das cláusulas a inserir nos contratos e tôdas as modificações desses termos serão determinados pela autoridade competente da maneira considerada como mais bem adaptada às condições nacionais, consultadas da organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, onde tais organizações existam.
- 4. Medidas apropriadas, tais como a publicação de um aviso relativo ao rol de condições ou qualquer outra medida, serão tomadas pela autoridade competente para permitir aos proponentes ter conhecimento dos termos das cláusulas.

Artigo 3º

Quando às disposições apropriadas relativas à saúde, à segurança e ao bem-estar dos trabalhadores ocupados na execução de contratos ainda não forem aplicáveis em virtude da legislação nacional, e de uma convenção coletiva ou de uma sentença arbitral, a autoridade competente deve adotar medidas adequadas para assegurar aos trabalhadores interessados condições de saúde, de segurança e de bem-estar justas e razoáveis.

Artigo 4°

As leis, regulamentos ou outros instrumentos dando cumprimento às disposições da presente convenção:

- a) devem:
- I) ser levados ao conhecimento de todos os interessados.
- II) precisar as pessoas encarregadas de assegurar a sua execução.
- III) exigir sejam colocados cartazes em lugar visível nos estabelecimentos e locais de trabalho, a fim de informar os trabalhadores de suas condições de trabalho;
- b) devem, exceto quando estiverem em vigor outras medidas que garantam aplicação efetiva das disposições consideradas, prever;
- I) a manutenção de registros adequados em que figurem o tempo de duração do trabalho efetuado e os salários pagos aos trabalhadores interessados.



Rua Bernardo Guimaries, 1816, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-8200 — www.prt3.mpt.gov.br

II) um regime de inspeção capaz de lhe assegurar a aplicação efetiva.Artigo 5º

- 1. Sanções adequadas, tais como denegação de contrato ou qualquer outra medida pertinente, serão aplicadas em caso de infração à observação e à aplicação das disposições das cláusulas de trabalho inseridas nos contratos públicos.
- 2. Medidas apropriadas serão adotadas, seja pela retenção dos pagamentos devidos em função dos têrmos do contrato, seja por qualquer outra maneira, a fim de permitir que os trabalhadores interessados recebam os salários a que têm direito.

 Artigo 6º

Os relatórios anuais que devem ser apresentados de acôrdo com o artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho conterão dados completos sôbre as medidas que dêem aplicações às disposições da presente convenção."

- O art. 5º da Constituição da República reconhece os tratados internacionais, in litteris:
- "§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

(...)

Cumpre esclarecer que o direito humano está umbilicalmente ligado ao princípio da dignidade humana e ultrapassa a barreira das legislações internas, enquanto os direitos fundamentais são aqueles positivados pelas ordens jurídicas dos palses. No caso, observa-se no dispositivo



Rua Bernardo Guimaries, 1615, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-8200 — www.prt3.mpt.gov.br

supratranscrito, que a nossa Constituição aceita e está aberta para outros direitos materialmente fundamentais, ainda que não estejam formal e expressamente previstos na legislação pátria."

Não há dúvidas de que a Convenção n. 94, da OIT, é aplicável aos trabalhadores envolvidos nos contratos de concessão pública no sentido de assegurar condições de trabalho justas e razoáveis, especialmente no aspecto relativo à duração do trabalho (jornada), na forma já prescrita pelo edital de concessão e os contratos de concessão.

Não se pode sonegar aos trabalhadores rodoviários o acesso aos dados das viagens anotados e monitorados através do sistema de bilhetagem eletrônica, de forma individualizada, a fim de garantir a possibilidade de se aferir a regularidade do controle de ponto adotado pelas empresas. Esse controle ainda é importante para resguardar aos trabalhadores o direito de se insurgir contra eventuais multas, punições, etc, em decorrência de constatações efetuadas pelos órgãos de trânsito e/ou fiscais dos contratos de concessão pública.

O direito dos trabalhadores em relação ao tema está expressamente previsto nos contratos de concessão e editais. Todavia, foram alterados unilateralmente pelas empresas de transporte de Belo Horizonte e Região Metropolitana, sem qualquer ingerência da Ré. Tal alteração teve como fundamento evitar e inibir a condenação em processos trabalhistas individuais e coletivos por conta de violação das normas atinentes à duração do trabalho.

II.3 — DA AÇÃO FISCAL DO GETRAC E DAS APURAÇÕES DE INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA DE PONTO ADOTADO PELAS EMPRESAS

Na ação fiscal realizada nas empresas de ônibus da Região Metropolitana ao longo do ano de 2015, os Auditores Fiscais do GETRAC encontraram um quadro preocupante de grave violação aos direitos trabalhistas básicos dos operadores do sistema. Vejamos trecho do relatório fiscal, que elucida, de forma clara e minuciosa, tal situação: (Doc 01 - Relatório Fiscal GETRAC):



Rua Bernardo Gulmarães, 1616, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30,140-081 Telefone: (31) 3304-8200 — www.prt3.mpt.gov.br

"A fiscalização foi oriunda de diagnóstico representativo do setor de transporte rodoviário de passageiros onde o número de afastamentos na região metropolitana de Belo Horizonte foi um dos mais altos do país. Foi verificado que o setor do transporte na região metropolitana de Belo Horizonte utilizava sistema de bilhetagem eletrônica, onde dados de viagens encontram-se armazenados e passíveis de uso para fins de fiscalização. Por meio de requisição dos dados eletrônicos existentes nos validadores foi possível realizar confrontos entre estas informações e os dados de cada empresa integrante do sistema intermunicipal de transporte de Belo Horizonte. Tal medida só foi possível após investidas de fiscalização diretamente no Sindicato que armazenava as informações do sistema, conforme autos de ação judicial conduzida em conjunto com o Ministério Público do Trabalho. Ao todo foram fiscalizadas 25 empresas e análise de 6.92 milhões de jornadas diárias, com a constatação de 2,22 milhões de irregularidades no tocante à jornada de trabalho(intervalos intra e interjonadas, excesso de jornada, trabalho em domingos, DSR não-concedidos), recebimento de 1.398 parcelas indevidas do seguro-desemprego por 405 trabalhadores no valor total de R\$ 1,36 milhões; 2.305 trabalhadores em atividades no período destinado ao gozo de férias; 2.576 trabalhadores sem o vínculo empregatício regular e um total de R\$ 1,85 milhões referente a FGTS notificado. Ao final, foi realizada a análise dos dados de afastamentos do período de 2010 a 2013 da categoria de motoristas e cobradores, bem como lavrados 528 autos de infração".

Salienta-se, como já dito acima, que o acesso aos dados eletrônicos junto ao SINTRAM somente foi possível em razão de decisão cautelar deferida pelo juízo da 31ª VT desta Capital, que determinou a realização de busca e apreensão dos dados com o acompanhamento de oficial de justiça. Além disso, foi necessária a utilização de força policial para que o Auditores Fiscais e este procurador pudessem realizar os trabalhos com segurariça, tendo em vista que vários obstáculos foram



Rua Bernardo Guimarães, 1816, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30,140-081 Telefone: (31) 3304-8200 — www.prt3.mpt.gov.br

interpostos para impedir o acesso aos referidos dados eletrônicos (Doc 18 - Liminar Caulnom 0010591-51.2015.5.03.0110).

Se os dados do sistema de bilhetagem eletrônica serviram e servem para apurar o número de viagens realizadas, duração, número de passageiros transportados, utilização dos operadores, duração das viagens, etc., bem como as receitas dessas empresas de ônibus, não há porque ignorá-los para averiguar a jornada de trabalho dos empregados dessas mesmas empresas. Ou, senão, para confrontá-los com as papeletas de serviço externo, de modo a verificar sua regularidade.

É sintomático que após a conclusão dessa ação fiscal do GETRAC as empresas de ônibus, tanto desta Capital quanto da Região Metropolitana, correram e alteraram a sistemática de controle do SBE dos operadores do transporte coletivo. Ou seja, o sistema passou a não mais fazer a associação dos dados anotados ao motorista e cobrador, mas sim ao ônibus.

Por que foi feita essa mudança? A SETOP e o DER/MG tiveram ciência da alteração? Concordaram? A mudança está de acordo com os contratos e o Edital?

A mudança foi feita de forma unilateral e intencional pelas empresas, para ocultar os dados dos trabalhadores, objetivando evitar especialmente a geração de relatórios e dados dos períodos de viagens, a relação cobrador x usuário, controle de horário de serviços dos operadores, as informações sobre as viagens, contendo a data da operação, número da linha, prefixo do veículo, horários de partida e chegada em cada ponto terminal, identificação dos operadores, dentre outros. Em resumo, a mudança foi feita para impedir que se faça a liquidação com base nos fatos apurados pelo GETRAC e que o controle de jornada adotado pelas empresas seja confrontado com outros meios, que possam comprovar a sua manipulação e infidelidade por parte das empresas de ônibus, em prejuízo não só dos seus empregados (motoristas e cobradores), mas também do Poder Público.



Rua Bernardo Guimarães, 1816, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-6200 — www.prt3.mpt.gov.br

Com efeito, a alteração procedida foi extremamente prejudicial aos interesses da coletividade de trabalhadores que se ativam no sistema de transporte coletivo na Região Metropolitana.

Alterações unilaterais dos contratos e do edital por parte das concessionárias estão em rota de colisão não só com o arcabouço principiológico do Direito Administrativo, mas também e principalmente com os termos específicos dos contratos de concessão e do Edital 01/2007, que regem o caso concreto, conforme ficou demonstrado cabalmente acima.

Como é sabido, as normas que disciplinam a duração do trabalho, asseguradas a todos os trabalhadores nos art. 58 e seguintes da CLT, possuem natureza protetiva, pública e indisponível. O art. 7°, inciso XXII, da Constituição da República, por sua vez, estabelece como garantia fundamental dos trabalhadores brasileiros a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A exposição dos motoristas e agentes de bordo aos riscos ocupacionais intrínsecos à atividade profissional, tais como vibração, calor, ruído, risco ergonômico e vulnerabilidade a assaltos, provoca agravos à saúde e, se não houver controle efetivo da jornada de trabalho, há probabilidade de potencialização desses agravos, contrariando o preceito constitucional evocado acima.

Conforme já salientado anteriormente, estudo acadêmico da UFMG apontou diversas violações das empresas de ônibus aos direitos dos trabalhadores, dentre as quais excesso de jornada, sonegação do pagamento de horas extras, número elevado de trabalhadores com perda auditiva, doenças crônicas, etc. A fiscalização realizada pelo GETRAC, sob a coordenação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, apurou que os trabalhadores de transporte coletivo urbano de Belo Horizonte e Região Metropolitana estão na terceira posição daqueles que mais se afastam do trabalho em razão de adoecimento e buscam benefícios previdenciários aos INSS.



Rua Bernardo Guimarães, 1815, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30,140-081 Telefone: (31) 3304-6200 — www.prt3.mpt.gov.br

Por fim, de acordo com os dados estatísticos do Observatório de Saúde do MPT, o setor de transporte rodoviário e coletivo de passageiros é o 8° a mais afastar trabalhadores de suas atividades na cidade de Belo Horizonte, no período de 2012 a 2017.

Assim, diante de todo o exposto, a procedência da presente ação civil pública é medida que se impõe para o desmantelamento do quadro de ilegalidade implementado pelas empresas concessionárias, com a benevolência da Ré e órgãos públicos integrantes do Poder Executivo Estadual, que deveriam gerir, acompanhar e fiscalizar, em conjunto com o DER, a prestação do serviço público de transporte urbano de passageiros na Região Metropolitana de Belo Horizonte, mas na realidade são omissos e coniventes com as violações ao edital e contratos de concessão.

III - DOS PEDIDOS

III.1 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Os fatos e fundamentos apresentados acima demonstram com segurança a ilegalidade da conduta da Ré, na medida em que tolerou passivamente a modificação do SBE, que beneficiou as empresas concessionárias do serviço público de transporte urbano de passageiros, sem sopesar os prejuízos aos trabalhadores, ao ordenamento jurídico, à sociedade como um todo e à própria Justiça. Sem contar na inércia do Estado de Minas Gerais em relação ao tema, na medida em que aceita sem contestação e conferência os dados das viagens gerados pelas empresas, que segundo elas próprias declaram, não condizem com a realidade!!!!

Conforme amplamente demonstrado ao longo de toda esta petição inicial as práticas denunciadas contrariam expressamente normas da Constituição Federal, da CLT, do Edital nº 001/2007 e dos Contratos de Concessão SETOP nº. 003/2008, 004/2008, 005/2008, 006/2008, 007/2008, 008/2008 e 009/2008, celebrados entre o Estado de Minas Gerais, representado pela Ré, e os consórcios compostos por diversas empresas do ramo de transporte coletivo urbano que atuam



Rua Bernardo Guimaries, 1615, Funcionários -- Belo Horizonte -- CEP 30.140-081 Telefone: (31) 3304-6200 -- www.prt3.mpt.gov.br

na Região Metropolitana de Belo Horizonte, causando inúmeros prejuízos aos trabalhadores.

Portanto, a **probabilidade do direito** encontra-se devidamente comprovada, especialmente com base no Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, declarações da SETOP, do SINTRAM, e demais documentos que acompanham a petição inicial.

Trata-se de lesões potenciais e continuadas à integridade física e mental dos obreiros, expostos à ocorrência de toda sorte de infortúnios decorrentes do elastecimento exacerbado da jornada, agravado pelo não pagamento integral das horas suplementares.

O perigo de dano encontra-se presente diante da natureza das normas descumpridas (normas de ordem pública, de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores) e, principalmente, no fato de que a prestação jurisdicional final da presente demanda com certeza irá demorar alguns anos. Em razão disso, a permanência da conduta da Ré de permitir a associação dos cartões do SBE ao ônibus e não aos operadores (motoristas e agentes de bordo), durante o período de tramitação deste processo, beneficiará ilicitamente as empresas concessionárias, causando prejuízos consideráveis aos trabalhadores.

Destarte, demonstrada a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, torna-se necessária a concessão da tutela de urgência, em caráter liminar, com fulcro no art. 12, da Lei nº 7347/85, e conforme autoriza o art. 300, §2º, do NCPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, condenando-se a Ré, desde já, a cumprir as seguintes obrigações, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por obrigação descumprida, a cada constatação, conforme previsão do art. 11, da Lei n. 7347/85, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador):

a) Cumprir os termos do Edital n. 001/2007 e os contratos de concessão firmados com as empresas de ônibus da Região Metropolitana, efetuando, de forma efetiva, a gerência e fiscalização do sistema de transporte



Rua Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30,140-081 Telefone: [31] 3304-6200 — www.prt3.mpt.gov.br

metropolitano, exigindo-se das empresas de ônibus o cumprimento das obrigações editalícias, regulamentares e contratuais;

- b) Assegurar que o sistema permita a personalização e a atribuição de controles, funções e responsabilidades específicas aos operadores do Sistema de Transporte Metropolitano;
- c) Assegurar que os validadores instalados no interior dos veículos tenham as funções de armazenar o registro de identificação do veículo, o registro de identificação do cobrador e do motorista, o registro da linha em operação e de início e fim de cada viagem, assim como o período de movimento do veículo;
- d) Garantir que o sistema de bilhetagem eletrônica associe os dados das viagens e operações com os dados dos trabalhadores que realizam as viagens;
- e) Exigir das empresas de ônibus que os dados do sistema de bilhetagem eletrônica sejam coletados e armazenados na forma realizada até o final do ano de 2015, associando-se os dados das viagens com os operadores do sistema, mantendo-se em seus arquivos os dados eletrônicos para consulta pública de qualquer interessado, dando-se plena efetividade ao princípio constitucional da transparência.

III.2 - DO PEDIDO DEFINITIVO

Ao final, pede a procedência dos pedidos para que a Ré seja condenada, em definitivo:

 Nas obrigações de fazer e não fazer descritas nos itens "a", "b", "c", "d" e "e" do pedido liminar, inclusive com a imposição da multa requerida.

Para tanto, requer:



Rua Bernardo Guimarães, 1615, Funcionários — Belo Horizonte — CEP 30,140-081 Telefone: (31) 3304-6200 — www.prt3.mpt.gov.br

- a) A citação da Ré no endereço inserto no preâmbulo, para, se quiser, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- b) Procedência da ação e condenação da Ré ao cumprimento das obrigações de fazer e pagar acima elencadas, sob pena de incidência nas penalidades pecuniárias acima descritas, que deverão ser revertidas ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), conforme previsão da Lei nº 7998/90.
- c) A intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho de todos os atos processuais, conforme preceituam os artigos 18, II, "h" e 84, IV da Lei Complementar n. 75/93, bem como o Termo de Cooperação firmado entre a PRT3 e o TRT3 em 04/12/2012, publicado em 06/12/2012.

O autor pretende provar o alegado através dos meios probatórios em direito admitidos, mormente perícia técnica, documentos, testemunhas e o depoimento pessoal da reclamada, desde já requerido, sob pena de confissão.

Acompanha esta petição inicial cópia das principais peças do Inquérito Civil nº 002034.2017.03.000/5.

Atribui-se à causa do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2019.

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA PROCURADOR DO TRABALHO

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 09/10/19

Responsável pelá distribuição

40